



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 18.772
(31.10.00)**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.772 - CLASSE 22ª - CEARÁ
(97ª Zona - Trairi).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Jaime Marques Nogueira.

Advogado: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho.

Recorrido: Diretório Municipal do PPB e outro.

Advogado: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outro.

Recurso especial – Registro de candidatura. Contas.
Prefeito.

1. Compete à Câmara Municipal o julgamento das
contas de prefeito, consistindo o parecer prévio do
Tribunal de Contas do Estado em parecer de caráter
meramente opinativo.

2. A suspensão de direitos políticos por ato de
improbidade requer a existência de sentença judicial
com trânsito em julgado.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos
termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta
decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2000.


Ministro NERI DA SILVEIRA, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, reformando a sentença, indeferiu o registro da recandidatura de Jaime Marques Nogueira a prefeito de Trairi, naquele Estado.

Eis o inteiro teor do voto condutor daquele acórdão (fls. 890):

“A julgar pelo que afirmado pelo TCM ao cabo de investigação em derredor de falcatruas do Sr. Jaime Marques Nogueira, atual Prefeito de Trairi e candidato à reeleição, ora recorrido, este ‘pintou e bordou’ com o dinheiro público no ano de 1997. Dentre outras traquinagens administrativas, adquiriu de ‘empresas fantasmas’ carteiras escolares para o Município, concorreu para fraudes em processos licitatórios e fez ‘turismo’ em Cuba com recursos do Erário.

Tais atos foram oficialmente apurados pelo TCM, a *latere* da verificação das contas de responsabilidade do recorrido, ano de 1997, para efeito de parecer técnico e ulterior julgamento pela Câmara.

Nada obstante, as peraltices do astuto gestor e recandidato encartam-se, em tese, e à primeira visada, no art. 10, incisos VIII, XI e XII, da Lei nº 8.429/92, o que dá causa à suspensão de seus direitos políticos, conforme art. 37, § 4º, da Constituição da República.

Pelo que já viu a Corte, em referência a Trairi, nada mais pertinente do que, parafrasear o rude, porém franco desabafo do falecido ex-Presidente Figueiredo, afirmando-se que o povo daquela terra ‘não merece os políticos que tem’.

Para mim, enquanto não sair o parecer do TCM e o julgamento das contas pela Câmara de Vereadores de Trairi, prepondera em relação a Jaime Marques Nogueira o que lhe foi imputado pelo órgão técnico-fiscalizador em deliberação cuja cópia consta dos autos.

Dou provimento ao recurso, para cassar o registro do recorrido, proibida a continuidade da sua propaganda eleitoral”.

Opostos embargos declaratórios às fls. 894/898, o relator negou-lhes seguimento, na forma prevista pelo Regimento Interno daquela Corte Regional.

Foi interposto recurso especial, no qual se alega que o órgão competente para julgar as contas de prefeito é a Câmara Municipal. Informa que, ainda que assim não fosse, foi ajuizada ação na Justiça Comum visando desconstituir parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, o que ensejaria a aplicação da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral.

Aduz, ainda, que a suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa não decorre automaticamente do parecer do Tribunal de Contas.

Afirma que, tendo a Corte Regional aplicado as disposições contidas na Lei nº 8.429/92, sem que haja contra o recorrente processo administrativo ou judicial, restaram malferidos os preceitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por outro lado, alega o recorrente a inexistência de decisão irrecurável do Tribunal de Contas dos Municípios a ensejar a desaprovação das contas referentes ao exercício de 1997, encontrando-se arquivada a denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Contra-razões pela manutenção do julgado e parecer do Ministério Público Eleitoral pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da realização das eleições.

Informo à Corte que, em 14 de setembro de 2000, deferi liminar na Medida Cautelar nº 702, para atribuir efeito suspensivo ao recurso e possibilitar que o requerente prosseguisse em sua campanha eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, o voto condutor do acórdão recorrido mostra, sem qualquer dúvida, que não existe decisão definitiva do órgão competente rejeitando contas prestadas pelo candidato impugnado.

Se é assim, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte em diversas oportunidades. Vejamos algum precedente:

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONTAS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ÓRGÃO AUXILIAR. PARECER PRÉVIO DE CARÁTER OPINATIVO.

1. Cabe à Câmara Legislativa o julgamento das contas do prefeito, figurando Tribunal de Contas, nestes casos, apenas como órgão auxiliar, constituindo seu pronunciamento em parecer prévio, de caráter meramente opinativo.

2. Precedentes

3. Recurso provido”. (Acórdão 17.055, Rel. Min. Waldemar Zveiter, em 27.9.00).

Por outro lado, para a suspensão dos direitos políticos, por ato de improbidade, imprescindível a existência de sentença judicial transitada em julgado, o que, no caso dos autos, ainda segundo o acórdão recorrido, também não existe.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

“Recurso especial. Improbidade administrativa. Necessidade de trânsito em julgado da decisão que a reconhecer.

Não-conhecimento do recurso.”

(Acórdão nº 16.807, Rel. Min. Costa Porto, em 14.9.2000).
"RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA 'G'. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
1. A desaprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de ato administrativo isolado, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento licitatório, não se ajusta à hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'g' da LC 64/90, que pressupõe rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicos, por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.
2. Ainda que a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado no procedimento licitatório configurasse improbidade administrativa, a inelegibilidade, neste caso, exige o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a ocorrência do ilícito, sendo incabível a decretação incidental de improbidade administrativa em registro de candidato.
Recurso especial conhecido e provido."
(Acórdão nº 16.424, Rel. Ministro Maurício Corrêa, em 31.8.2000).

Por essas razões, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença e o registro da candidatura de Jaime Marques Nogueira a prefeito de Trairi, no Estado do Ceará.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 18.772 - CE. Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Jaime Marques Nogueira (Adv.: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho). Recorrido: Diretório Municipal do PPB e outro (Adv.: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para restabelecer a sentença e o registro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 31.10.00.